



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 12 de Maio de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 266 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1.344 / 2015

“AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE IMÓVEL, COM CLÁUSULAS ONEROSAS, PARA A EMPRESA DIONÍSIO NONATO APARECIDO ROCHA 89632648558, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Capim Branco, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Capim Branco, autorizado a proceder à desafetação de parte da área total de 555,00 m² (quinhentos e cinquenta e cinco) metros quadrados, constituída sobre parcela do imóvel objeto da matrícula 13.091 do Cartório de Registro de Imóveis de Matozinhos, com área total de 26.704,75 m² (vinte e seis mil setecentos e quatro, setenta e cinco), localizado na estrada que liga Capim Branco a Araçás, denominado “Condomínio Ipê Amarelo”, para fins de interesse público.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal de Capim Branco, autorizado a conceder direito real resolúvel por prazo indeterminado, na forma do Art. 7º do Decreto-Lei 271/67 (com a redação que lhe deu a Lei Federal 11.481/07), à **DIONÍSIO NONATO APARECIDO ROCHA 89632648558**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.939.250/0001-61, sediada na Rua Francisco Vicente, nº 24, bairro Represa, Capim Branco/MG, sobre imóvel de propriedade do Município, perfazendo uma área total de 555,00 m² (quinhentos e cinquenta e cinco) metros quadrados, constituída sobre parcela do imóvel objeto da matrícula 13.091 do Cartório de Registro de Imóveis de Matozinhos, com área total de 26.704,75 m² (vinte e seis mil setecentos e quatro, setenta e cinco), localizado na estrada que liga Capim Branco a Araçás, denominado “Condomínio Ipê Amarelo” a ser devidamente delimitada por levantamento topográfico e regularizada junto ao registro imobiliário.

§ 1º - Enquanto a propriedade do imóvel estiver em litígio judicial, decorrente de descumprimento de cláusula resolutiva de contrato de doação a empreendimento anterior, a Administração, detentora da posse, concederá o uso do imóvel à beneficiária, devendo promover a regularização da concessão de direito real resolúvel tão logo seja definida a demanda judicial.

§ 2º - A concessão de direito real resolúvel, bem como a concessão de uso, serão contratadas por instrumento público ou particular.

§ 3º - Desde a celebração do contrato de concessão de uso a concessionária fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis,

administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art.3º - A concessão, ora autorizada, se fará para promover a implantação da fábrica de pré-moldados em concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes, incluindo instalação e efetivo funcionamento de atividades econômicas produtivas na área de atuação da concessionária, mantendo-se um número de empregados e atividades empresariais compatíveis com as finalidades para as quais se faz a concessão.

Parágrafo único - A concessão fica condicionada à observância do seguinte cronograma:

a) Conclusão da elaboração dos projetos necessários à instalação: até 90 (noventa) dias após a assinatura do termo de concessão;

b) Início das obras de instalação da empresa no imóvel: até 30 (trinta) dias após o prazo para conclusão dos projetos mencionados na alínea acima (correspondendo, portanto, a 120 dias após a assinatura do termo de concessão);

c) As obras realizadas terão que atender aos padrões e solicitações dos órgãos responsáveis, sejam municipais, estaduais e federais.

d) No caso de cessão de área adicional, nos termos do Artigo 3º desta lei, será estabelecido no competente contrato o prazo máximo para instalação e efetivo funcionamento da ampliação da empresa.

Art. 4º - A concessão resolve-se, sendo considerada revogada de pleno direito, caso a concessionária deixe de dar ao imóvel a destinação prevista nesta lei, inclusive caso cesse a atividade produtiva por período superior a sessenta dias ou a produção mantenha-se em nível irrisório por período superior a seis meses, salvo motivos de força maior, resolvendo-se também nos casos não cumprimento dos prazos previstos no artigo 2º desta lei, falência, ou descumprimento das seguintes condições:

a) Não desenvolvimento de atividades consideradas poluentes se não houver obtenção do correspondente licenciamento ambiental;

b) Empregar preferencialmente a mão de obra das pessoas residentes em Capim Branco;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 12 de Maio de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 266 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Parágrafo único - Todas as obrigações impostas por esta lei e aquelas assumidas pela concessionária através de outros instrumentos serão transmitidas aos sucessores, a qualquer título, da concessionária.

Art. 5º - No caso de resolução da concessão, o Poder Executivo poderá imitar-se administrativamente em sua posse direta, promovendo, caso necessário, as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único: o imóvel será cedido com todas as benfeitorias nele existentes, e no caso de resolução da concessão ou da concessão, por culpa da beneficiária, todas as benfeitorias realizadas e edificadas no imóvel, a qualquer tempo, o acompanharão, revertendo ao patrimônio do Município.

Art. 6º - A presente concessão tem por finalidade o incentivo ao desenvolvimento econômico municipal, sendo reconhecido como de utilidade social.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 12 dias do mês de maio de 2015.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.345/2015

Autoria: Vereadora Karine Andrade

*ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO
ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE
VIOLÊNCIA.*

O Povo do Município de Capim Branco, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Na formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, o Poder Público pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, voltadas à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres, bem como ao atendimento das que vierem a se tornar vítimas dessa violência:

I - desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II - conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

III - realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social;

IV - divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência no site oficial da Prefeitura Municipal de Capim Branco, quadros de avisos etc.

Art 2º - Para efeitos desta Lei entende-se por violência de gênero todo e qualquer comportamento deliberado, que visa provocar danos, motivado ou praticado por indivíduo do sexo masculino, à vítima do sexo feminino. São modalidades, tais quais as definidas pelo art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006:

I - A violência física;

II - A violência psicológica;

III - A violência sexual;

IV - A violência patrimonial; e,

V - A violência moral;

Art. 3º - Considera-se mulher em situação de violência, toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendimento de saúde, psicológico e de assistência social, que apresente sinais de maus-tratos, ainda que deles não se queixe, especialmente:

I - marcas de lesão corporal causada por agressão física;

II - sinais, ainda que ocultos e só se revelem por outros sintomas perceptíveis a partir de avaliação profissional.

Art. 4º - A comprovação da situação de violência, para os fins desta lei, poderá ser demonstrada por laudo médico ou psicológico, como também por prova documental ou testemunhal.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 12 de Maio de 2015 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 266 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Art. 5º - As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal, na forma permitida pela legislação em vigor.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 12 dias do mês de maio de 2015.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE
ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO
ÓRGÃO GESTOR:
Coordenação de Comunicação
ÓRGÃOS PUBLICADORES:
Gabinete do Prefeito